



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2014 – ITEM 84

TC-001677/026/12

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanham: TC-001677/126/12 e Expedientes: TC-001102/004/12, TC-032763/026/13, TC-032764/026/13, TC-032765/26/13, TC-032766/026/13 e TC-035650/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela inspeção preliminar, a Unidade Regional de Marília – UR-4, após examinar “in loco” os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.16/104, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - prejudicado o planejamento das ações governamentais, em face da rejeição do projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo; aplicação, em 2012, da LOA aprovada para o exercício de 2011, contrariando o disposto no artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias; não elaboração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento à Lei Federal n.º 12.305/10.

PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS - SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS - Reurbanização do Lago - fracionamento do objeto; utilização de modalidade inadequada de licitação para as contratações; falta de adequado planejamento das obras a realizar; não acompanhamento da execução dos serviços; serviços paralisados por inexistência de projetos necessários. **Reforma da Praça Sagrado Coração** – ausência de acompanhamento da execução dos serviços; paralisação dos serviços pela empresa contratada sob alegação de inexistência e/ou inadequação de projetos; canteiro de obras mal protegido, com risco de acidentes.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - não regulamentação do referido Sistema; não emissão de relatórios pelo servidor designado para a função.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 18,08%;

abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA; remanejamento e transferência de recursos orçamentários correspondentes a 58,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da despesa final fixada, sem edição de lei específica, em detrimento à disposição constante do inciso VI, do artigo 167 da Carta Magna; emissão de alerta sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL -

divergências entre o saldo patrimonial apurado e o registrado no Balanço Patrimonial; resultado financeiro não espelha a real situação das disponibilidades da origem; incorreções na contabilização de recursos depositados em contas específicas para o pagamento de precatórios, descumprindo o disposto nos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - acentuada elevação do montante da respectiva dívida (R\$ 873.714,64), não obstante a emissão de 5 (cinco) alertas para adoção dos ajustes necessários; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – inconsistência no Demonstrativo da Dívida Fundada.

RENÚNCIA DE RECEITAS - cobrança de tarifas fixas de água sem apuração do efetivo consumo, configurando renúncia, em ofensa ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - inconsistências entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; débitos de agentes políticos não cobrados judicialmente.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - correspondentes a 49,81% da Receita Corrente Líquida; inclusão, nas despesas, de valores relativos a mão de obra terceirizada para execução de atividades próprias da estrutura administrativa da Prefeitura.

APLICAÇÃO NO ENSINO - ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep; demonstrativos indicaram que a despesa com o setor educacional atingiu 22,65% da receita resultante de imposto; contudo, após ajustes efetivados pela Fiscalização, os gastos passaram para 31,21%; utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, destes destinando 81,84% à valorização do magistério; existência de Restos a Pagar não quitados até 31.01.13.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação em ações e serviços do segmento representou 22,38% da receita de impostos; divergências apuradas entre os registros da origem e os dados informados ao Sistema Audep.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - depósito em contas específicas do montante de R\$ 207.352,00, valor superior à quantia exigida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regime adotado¹; inobservância da ordem cronológica em pagamentos efetuados; pagamento integral dos requerimentos de baixa monta; incorreções na contabilização dos depósitos efetuados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ENCARGOS SOCIAIS – regularidade nos recolhimentos efetuados ao durante o exercício, à exceção às competências 10/12, 11/12, 13º salário/2012 e 01/2013, nas quais efetuou compensação² das contribuições sem homologação do Órgão Previdenciário; tais valores foram apurados pela Eficaz – Assessoria e Consultoria Ltda., mediante o Contrato nº 26/2012, precedido da Tomada de Preços nº 08/2012 (fls.243/248 do Anexo II).

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO - falta de indicação das razões de interesse público que motivaram as viagens; recebimento de documentos fiscais incorretamente preenchidos; ausência de assinaturas em diversos documentos relativos às prestações de contas.

FORMALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS - contratações de monitores sem processos seletivos; ausência de critérios para escolha dos contratados e definição dos valores pagos; falta de licitação para

¹ Regime Especial Mensal, depósito mensal de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

² Valores compensados: R\$ 53.081,46 (10/12); R\$ 47.422,72 (11/12); R\$ 15851,84 (13/12) e R\$ 41.780,37 (01/2013) – fl.45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas previsíveis; inexistência de cotações de preços com os prestadores de serviços; não localização de projetos contratados e pagos; pagamentos realizados a fornecedor diverso do contratado; pagamentos realizados a fornecedores com cadastros inativos junto ao órgão de fiscalização municipal a que estão vinculados.

DESPESAS SEM EVIDENCIAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO –

pagamento³ realizado à TV Studios de Jau S/A, para veiculação de comercial referente às festividades de aniversário do Município.

DESPESA COM ASSESSORIA CONTÁBIL - contratação direta dos serviços⁴, desprovida de licitação; não formalização de ajuste; ausência de justificativas e critérios de escolha da empresa contratada; descumprimento dos artigos 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO –

pagamento⁵ efetuado à empresa "José Reinaldo da Silva", referente à contratação de show artístico para festividades em comemoração ao aniversário do Município; falta de formalização contratual e ausência

³ R\$ 5.000,00.

⁴ Empresas Mattos & Sousa Assessoria Contábil Ltda.(R\$ 9.600,00); Catejut Consultoria e Assessoria Jurídica e Tributária S/S Ltda. (R\$ 52.378,56); Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços (R\$ 48.568,46).

⁵ R\$ 5.000,00 (fls.422/423 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de justificativas sobre o critério de escolha, desatendendo ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III e 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL - gastos elevados com aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos⁶, excedendo o valor de mercado.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - incompatível⁷ com o número de veículos da Prefeitura⁸; falta de proporcionalidade em relação a outros municípios da região.

TESOURARIA - divergências entre os saldos bancário e contábil de diversas contas; inconsistências na conciliação de algumas contas.

ALMOXARIFADO - ausência de estoque dos produtos do Setor de Almoxarifado Central e do controle de gêneros alimentícios do Setor de Cozinha Piloto; deficiências no controle dos gastos com combustível e manutenção da frota.

BENS PATRIMONIAIS - não realização de levantamento geral de bens, descumprindo o contido no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; divergências entre o saldo dos bens móveis constantes do Livro de Registro Patrimonial, com os valores evidenciados no

⁶ R\$ 953.404,27 (total no exercício – fls.424/425 do Anexo II).

⁷ R\$ 851.162,86 (fl.430 do Anexo II).

⁸ 37 veículos, 2 tratores e 5 máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respectivo Balanço Patrimonial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento do artigo 5º c.c. o artigo 92, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audep, sobre a modalidade de licitação informada.

LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS – ocorrência de várias despesas realizadas sem licitação, relacionadas à aquisição de gêneros para merenda escolar, medicamentos e de peças e produtos para manutenção de veículos, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

PROCESSOS DE DISPENSA NÃO FORMALIZADOS - contratação de locações de imóveis sem a formalização de procedimentos de dispensa de licitação; falta de justificativa sobre os critérios de escolha dos imóveis e de avaliações prévias dos valores locatícios.

UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE INADEQUADA - Tomada de Preços para contratação de empresas especializadas para reurbanização do Lago Municipal, cujo montante exigia a modalidade Concorrência; não apresentação de documentos necessários à comprovação da qualificação das proponentes; planilhas insubsistentes e inexistência de projetos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - ausência de publicação dos extratos de contratos na Imprensa Oficial; publicação intempestiva em jornal de circulação regional.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - obras executadas fora dos prazos estabelecidos, sem aplicação de sanções às empresas contratadas; pagamentos realizados com base em vistorias realizadas por engenheiro não vinculado ao serviço público municipal; inexistência de detalhamento dos serviços medidos/pagos; pagamentos de valores não compatíveis com os níveis de execução de algumas obras/serviços verificados; aditamentos intempestivos; aditamento contratual de obra sem planilha orçamentária; não recolhimento de garantias contratuais exigidas.

COLETA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - inexistência de tratamento de esgoto no Município.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não atendimento do disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre dados registrados pela Origem e os informados ao Sistema Audes, gerando distorções de resultados e dificultando os trabalhos de planejamento da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamento de horas extras⁹ a diversos servidores de forma continuada, sem configuração de circunstâncias excepcionais que justificassem a realização do trabalho extraordinário.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos e/ou informações ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações da Casa.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - empenhamento de despesas em período vedado pela Lei Eleitoral; despesas¹⁰ com publicidade empenhadas e pagas em 2012 excederam a média dos 3 últimos exercícios e superaram o montante gasto no ano anterior.

VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL nº 4.320/64 – empenhamento além do duodécimo da despesa prevista no orçamento, em contrariedade ao disposto no artigo 59, § 1º, da referida legislação.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Resolução nº 02/2008.

Em 2012, não houve Revisão Geral Anual.

⁹ R\$ 356.393,00 (fls.865/885 do Anexo IV).

¹⁰ Média apurada nos 3 exercícios anteriores – R\$ 30.625,23

Despesas em 2012 – R\$ 27.174,46

Despesas superiores ao parâmetro adotado em – R\$ 8.535,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior durante o exercício.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, opinou pelo chamamento do Órgão Jurisdicionado para manifestação acerca dos trabalhos da Fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da Prefeita (fl.114) que, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa de fls.124/149, acompanhadas dos documentos de fls.150/168.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, destacou o déficit na execução do orçamento, os resultados financeiro e econômico negativos, o aumento do endividamento de curto prazo, bem como a elevada alteração orçamentária, praticados em descompasso com o equilíbrio previsto no § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal e que comprometem a aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, entendeu que as irregularidades constatadas evidenciaram má gestão administrativa e infringência aos princípios norteadores da coisa pública. Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável, sugerindo, ainda, análise de matéria contratual em autos apartados, bem como o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

descumprimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido da emissão de parecer desfavorável, sem embargo de sugerir a formação de processos específicos para tratar de matéria contratual, adiantamentos, fracionamento de serviços e compras e gastos com manutenção de veículo, bem como do envio de peças dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº TC-1677/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-1102/004/12 – Meritíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Ourinhos, Dr. Levi Rosa Tomé, encaminha cópia de sentença referente à ação trabalhista movida por Evaldo Maria Cândido em face da Associação Viva Bem e do Município de Campos Novos Paulista.

O assunto foi tratado no item D.4.2 do relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Fiscalização (fls.88/89).

- TC- 35650/026/12 – Teresa Martins, munícipe de Campos Novos Paulista, comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito daquela Municipalidade, relativas à realização de pagamentos indevidos de horas extras, cargas suplementares, gratificação de nível universitário e favorecimento a servidores públicos da área da educação.

Tal matéria foi objeto de tratamento no subitem D.4.3 do relatório (fl.89) .

- TC- 32763/026/13 – Verônica Bertoncini de Moraes Franco, atual Prefeita da localidade, comunica possíveis irregularidades referentes à execução do Contrato nº 06/12, decorrente da Tomada de Preços nº 13/2011, firmado entre o Executivo de Campos Novos Paulista e Fregonesi Engenharia Ltda., objetivando a execução de obra pública referente à 2ª etapa da construção de Anfiteatro Municipal, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais, motivando a rescisão unilateral do contrato por parte da Prefeitura, no exercício de 2013.

- TC-33764/026/13 – mesma subscritora informa a ocorrência de possíveis falhas na execução do Contrato nº 40/12, decorrente do Convite nº 03/12, objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresa especializada em construção civil para execução de obra pública de reurbanização da Praça Matriz, que teve como contratada a empresa Silva & de Paula Construções Ltda. ME., visando atender o Convênio nº 678/12.

- TC- 33765/026/13 - versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 47/2011, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista e a Construtora Lucfel Ltda., rescindido pela Prefeitura, em 22/05/2013.

- TC - 32766/026/13 - comunica eventuais impropriedades relativas à execução do Contrato nº 48/12, decorrente da Tomada de Preços nº 13/12, com vistas à contratação de empresa especializada para instalação de cadeiras e ar condicionado em Anfiteatro Municipal, tendo como contratada a empresa Marisbel de Fátima Ambrosim - ME.

Os protocolados acima referidos mereceram tratamento no específico no item C.2.3 (fls.69/82) do relatório.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 18,08% - R\$ 2.835.999,44

Aplicação Ensino:31,21% **Magistério:**81,84% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde:22,38% **Gastos com Pessoal:** 49,81%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras à respectiva Câmara, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento de quantia superior¹¹ àquela devida no exercício em exame, considerando o adotado Regime Especial Mensal. Os requisitórios de baixa monta incidentes em 2012 foram pagos em sua integralidade, havendo, ainda, o correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

¹¹ R\$ 207.352,00 (quadro demonstrativo de fl.43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, registro o cumprimento das disposições contidas no artigo 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme denotam os demonstrativos de fls.95 e 96.

A UR-4 noticiou a ocorrência de elevados gastos¹² com a manutenção da frota de veículos (item B.5.3.6 – fls.55/56), revelando falta de planejamento e da adoção de medidas eficazes da Administração para gerir sua utilização, considerando, especialmente, que tal falha é reincidente. Sendo assim, tenho que o assunto merece análise mais aprofundada em autos apartados, providência que desde já determino.

Outras impropriedades (Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Dívidas de Curto e Longo Prazo, Renúncia de Receita, Dívida Ativa, Precatórios, Adiantamentos, Despesas com Assessoria Contábil, Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Coleta e Tratamento de Esgoto, Cumprimento das Exigências Legais, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pagamento de Horas Extras, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento às Instruções do Tribunal) verificadas durante a

¹² R\$ 953.404,27 (fls.55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, em face de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem.

Não obstante a gestão em apreço tenha revelado o cumprimento de aspectos cruciais na sua análise, remanescem as questões relacionadas à Execução do Orçamento e aos Encargos Sociais que, ao menos nesta instância de apreciação, comprometem a aprovação da matéria.

A execução do orçamento evidenciou déficit de 18,08%, suportado parcialmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, restando descoberta a quantia de R\$ 1.335.564,67, representativa do percentual de 8,51%, ainda elevado.

A Chefe do Executivo, nas alegações de defesa de fls.124/149, justificou que a situação deficitária decorreu, especialmente, em razão de despesa não processada (R\$ 2.099.361,87) relacionada a convênios celebrados com a União e o Estado, cujos recursos não foram totalmente repassados durante o exercício, ficando respectivas despesas sem a devida cobertura orçamentária.

Conforme análise procedida por ATJ, em pesem tais justificativas, não constou nos autos comprovação necessária a apurar e certificar a possível influência de tais despesas no resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do orçamento (fl.172).

Constatada, ainda, a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias correspondentes a 58,56% da despesa prevista (fl.26).

A situação financeira também apresentou ao final do exercício déficit da ordem de R\$ 1.305.715,12, denotando inclusive piora em comparação ao ano anterior, cujo resultado foi positivo em R\$ 3.129.235,60. Igualmente deficitário o resultado econômico apurado em 2012 (item B.1.2 0 fl.27).

De igual forma o saldo da Dívida de Curto Prazo denotou elevação (R\$ 3.433.351,64), sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.29).

Sob o olhar da Assessoria competente de ATJ, o contexto de tais indicadores, de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, não permite o juízo favorável às contas, na medida em que bem evidenciam o descontrole das finanças da Prefeitura, em desconformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos.

Agrava a situação dos autos o aspecto relacionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos Encargos Sociais.

A Fiscalização apontou a correção nos recolhimentos relativos dos encargos devidos ao INSS, FGTS e Pasep.

Informou, entretanto, que a Prefeitura abateu dos valores recolhidos ao INSS, relativos aos meses de Outubro, Novembro e ao 13º salário, importâncias a título de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, durante o período de 2007 a 2012.

Para tal procedimento, o Município contratou¹³ a empresa Eficaz – Assessoria e Consultoria Ltda. (contrato nº 26/2012), precedido de Tomada de Preços nº 08/12, com vistas ao levantamento de dados, apuração e recuperação de pagamentos efetuados junto (fls.243/248 do Anexo II).

Mister registrar que tal ajuste já possui análise específica nos autos do TC-1747/004/13.

Ausente nos autos a propositura de qualquer processo administrativo ou judicial, para o fim de autorizar a compensação da previdência.

Assim, evidenciado está que a compensação

¹³ Contrato nº 26/2012. Recebeu a importância de R\$ 23.300,00 em 2012 (fls.249/253 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

unilateral promovida pela Prefeitura apenas demonstra a inadimplência nos meses mencionados, o que poderá acarretar a cobrança futura dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário considerando-se a incidência de multas e juros.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido no TC-2637/026/10, 1453/026/11, 1486/026/11, dentre outros.

Agregam-se às falhas mencionadas aquelas relativas aos Gastos com Publicidade e Propaganda Oficial, em descumprimento ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral (item E.2.2); Despesas Excessivas com Combustíveis¹⁴ (item B.5.3.7), Licitações, Contratos e Execução Contratual (item C.1.1), haja vista as inúmeras impropriedades apontadas, praticadas em desacordo com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, tendo em vista as observações contidas no expediente TC-32763/026/13, bem como os apontamentos da Fiscalização quanto à execução do Contrato nº 06/12, decorrente da Tomada de Preços nº 13/12, assim como do Contrato nº 21 (Tomada de Preços nº 03/12), tenho que as matérias requerem análise mais aprofundada em autos próprios, como exame

¹⁴ R\$ 851.162,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de “Termos Contratuais”.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: regule o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/10; institua o Serviço de Informação ao Cidadão, estabelecido no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11; observe ao limite inflacionário oficial e percentual a ser contido na Lei Orçamentária Anual – LOA para abertura de créditos adicionais; dê cumprimento à disposição constante do artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Carta Magna, quando das alterações orçamentárias; obedeça o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; cumpra fielmente os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observe que as despesas sob regime de adiantamento devem sempre demonstrar o interesse público envolvido; atente ao recebimento de documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

respectivas prestações de contas; aprimore o controle do consumo de combustíveis; dê atenção às normas vigentes da CLT, quanto ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores; regulamente as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; não reincida nas falhas verificadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; alimente o Sistema Audesp com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determino ao Órgão de Fiscalização a formação de autos apartados para o tratamento do assunto referente à Manutenção da Frota Municipal, tendo em vista as observações contidas no item B.5.3.6, em fls.55/56 do relatório.

Caberá, ainda, à UR-4 a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para a análise do Contrato nº 06/12, decorrente da Tomada de Preços nº 13/12, devendo o expediente TC-32763/026/13 acompanhar o processo que será constituído. Igual providência deverá ser adotada com relação ao Contrato nº 21, Tomada de Preços nº 03/12.

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, a exemplo do proposto pelo MPC (fls.181/184), determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia deste voto e dos elementos contidos no item B.5.1 do relatório (fls.45/46), para ciência dos fatos e adoção das medidas que entenda cabíveis.

Por fim, determino, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-1102/004/12, 32764/026/13, 32765/026/13, 32766/026/13 e 35650/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados no exame destes autos.

Quanto ao TC-32763/026/13 restou determinado à UR-4 que passe a acompanhar o processo que será constituído como "Termos Contratuais", para a análise do Contrato nº 06/12, decorrente da Tomada de Preços nº 13/12.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro